



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**DESPACHO**

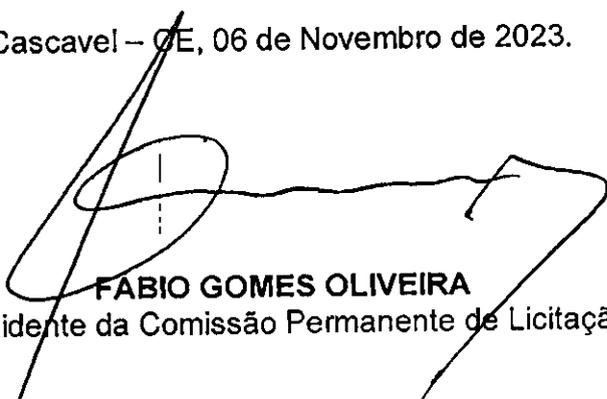
A Secretaria de Educação,

Sr. Secretário, Cleiton Pereira da Silva.

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, participante no TOMADA DE PREÇOS Nº: 2023.08.08.001, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F.T. I MINISTRO ARMANDO FALCÃO COM QURADRA POLIESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Cascavel – CE, 06 de Novembro de 2023.

  
**FABIO GOMES OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



### TERMO DECISÓRIO

**Processo nº 2023.08.08.001.**

**TOMADA DE PREÇOS Nº: 2023.08.08.001.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F.T. I MINISTRO ARMANDO FALCÃO COM QURADRA POLIESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.**

**Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**Recorrente: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02**

**Recorrido: Comissão Permanente de Licitação.**

#### **PREÂMBULO:**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cascavel vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº: 2023.08.08.001/TP**, feito tempestivamente pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa formalizou via e-mail, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 19 de Outubro de 2023, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

#### **SÍNTESE DOS FATOS:**

A empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha a comissão de licitação declarado sua inabilitação essa não merece



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

prosperar uma vez que entente ser mero equívoco e que apresentou prova de capacidade técnica efetivamente.

Ao final pede que seja conhecido o presente recurso com efeito suspensivo para que seja reformada a decisão para declarar sua habilitação ao processo e alternativamente que faça subir a autoridade superior.

**DO MÉRITO DO RECURSO:**

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 09/10/2023:

**LICITANTES INABILITADAS: [...] 06) VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02: - não apresentou a comprovação de qualificação técnica referente as alíneas "b)", "c)" e "d)" do subitem 4.2.3.4 do Edital, das parcelas de maior relevância; [...]

Das observações constantes no relatório inicial de julgamento do setor de engenharia, em 13/09/23, conforme documento em anexo:

➤ A licitante **VK CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresentou a comprovação da qualificação técnica referente aos itens "B", "C" e "D", da parcela de maior relevância. Com isso gerou a sua inabilitação do certame.

Carlos Magno L. F. Júnior  
Engenheiro Civil  
CREA-CE: Nº 61737708-2  
(85) 9 9793.6033

Novamente foram submetidos o recurso e suas razões ao setor de engenharia do município no qual lavrou parecer técnico em 01/11/2023, conforme documento em anexo, com o seguinte resultado:



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em face do exposto e analisando minuciosamente cada composição apresentada no certame. A administração por meio de sua equipe técnica, julga incoerente o pedido de habilitação da licitante tendo em vista que na própria lei que rege esse certame deixa claro que pode ser entendido como parcela de relevância serviços com complexidade de execução; o que não foram apresentados.

Mediante análise exposta por este profissional devidamente qualificado, decide **MANTER A INABILITAÇÃO** da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 09.042.893/0001-02

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados constatamos não constar em seus acervos os serviços de todos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos 4.2.3.4 alínea "a", "b" e "c", conforme apontando pelo setor técnico de engenharia, senão vejamos:

#### 4.2.3 - RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

##### 4.2.3.4. Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

**PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU/TEF) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, com itens de parcelas de maior relevância abaixo:

- a) ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO M2 GALVANIZADO, ( MONTANTES COM DIÂMENTRO 2", TRAVESSAS E ESCORAS COM DIÂMENTRO 1 1/4), COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 10 BWG E MALHA QUADRA 5X5 CM;
- b) PINTURA DE PISO COM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS, INCLUSOS M2 PRIMER EPÓXI;



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- c) RESERVATÓRIO PRÉ MOLDADO ELEVADO CILÍNDRICO  
D=2, 0M | CAP.= 12,0M3, H=9,0M UM COMPLETO E  
CISTERNA;  
d) CHAPA POLICARBONATO COMPACTO CRISTAL ESP. =  
6MM;

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência do item 4.2.3.4, comprovação da capacidade técnica profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

A recorrente de forma equivocada tenta justificar com base nos acervos apresentados, alegando que estes possuem execução de cerâmica esmaltada seja para piso ou parede, piso industrial e reboco, entendendo como similares as parcelas de maior relevância não atendidas motivadoras da sua inabilitação, haja vista que o item ou parcela de maior relevância prevista no edital se trata de execução de PINTURA DE PISO, RESERVATÓRIO PRÉ MOLDADO ELEVADO CILÍNDRICO e



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CHAPA POLICARBONATO COMPACTO CRISTAL, não podendo sequer ser considerada tal afirmação.

Não fora à toa que o legislador se referiu ao atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, quando estes foram exigidos e definidos no instrumento convocatório, o que de fato ocorre no caso em questão. Não pode o interprete da norma enlarguecer seu alcance quando este não lhe é dado competência para tal, uma vez que o instrumento convocatório é suficientemente claro e objeto quanto as exigência ora postas.

Do mesmo modo, esta equipe técnica de engenharia manteve o entendimento de que os serviços apresentados nos demais atestados não atenderam ao exigido no instrumento convocatório, tendo em vista que os acervos apresentados não permitem concluir objetivamente a equivalência técnica com as parcelas de maior relevância definidas no edital, não comprovando a capacidade técnica da recorrente para execução do objeto da presente contratação.

Posto isso, resta claro que a Administração Pública, respeitando as determinações legais, apenas exige condições necessárias a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e ao atendimento do interesse público, ficando demonstrado que a empresa Recorrente não comprovou reunir todas as condições necessárias a boa execução do objeto desta licitação.

No mesmo sentido entende o TCU – Tribunal de Contas da União:

Em verdade, tem esta Corte decidido reiteradamente que “as exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional **devem se restringir as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**” - texto extraído da ementa do Acórdão 2396/2007 Plenário -, entendimento que se alinha aos demais julgados referenciados na instrução e também aos Acórdãos 167/2001, 1284/2003, 697/2006, 1332/2006, 1771/2007, 2396/2007, 800/2008 e 1908/2008, do Plenário. Acórdão 2170/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Notadamente que a lei de licitações não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica, mas, sim, deixando que a decisão quanto a essa



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

O TCU ainda enfatiza:

*A exigência de responsabilidade técnica anterior por serviços similares aos licitados deve observar, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e valor significativo em relação ao todo do objeto, definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei no 8.666/1993.*

*A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se a experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.*

*Acórdão 141.7/2008 Plenário (Sumário)(grifamos)*

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

**"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Não fora à toa que o legislador se referiu a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O descumprimento *supra* nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão de licitação, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

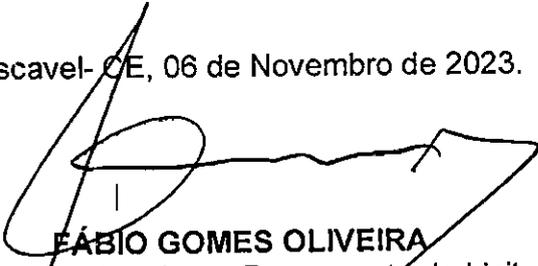
#### DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

#### DETERMINO:

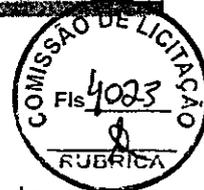
a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Secretário de Obras para pronunciamento acerca desta decisão;

Cascavel-CE, 06 de Novembro de 2023.

  
**FÁBIO GOMES OLIVEIRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



## PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA CIVIL



**ASSUNTO:** Embasamento técnico para subsidio a resposta ao recurso administrativo da impetrado pela empresa: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.042.893/0001-02, referente a licitação Tomada de Preço nº 2023.08.08.001. Cujo objeto é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F.T. I MINISTRO ARMANDO FALCÃO COM QURADRA POLIESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE CASCADEL-CE.

### SUMARIO EXECUTIVO

Referência: TP **2023.08.08.001**

Data da Análise: 01 de novembro de 2023

Objetivo: Emissão de parecer técnico quanto ao Recurso Administrativo referente ao processo TP Nº **2023.08.08.001**

Documentos apresentados:

- Recurso Administrativo
- VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.042.893/0001-02.

#### I. DAS PRELIMINARES

- O Recurso foi interposto tempestivamente pela empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 09.042.893/0001-02.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal constante no edital.
- b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública apresentando credenciamento e envelopes da documentação de habilitação e proposta No provimento do recurso a recorrente informa que:

1. Entendeu a Comissão de Licitação que a empresa recorrente deixou de apresentar o exigido no item 4.2.3.4 do Edital:

- b) PINTURA DE PISO COM TINTA EPÓXI, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS, INCLUSOS M2 PRIMER EPÓXI;

- c) RESERVATÓRIO PRÉ MOLDADO ELEVADO CILÍNDRICO D=2,0M , CAP.= 12,0M3, H=9,0M UM COMPLETO E CISTERNA;

- d) CHAPA POLICARBONATO COMPACTO CRISTAL ESP. = 6MM;



## II. DA ANÁLISE

No que se refere aos argumentos apresentados pela requerente onde a mesma recorre informando que teve sua proposta comercial desclassificada do certame licitatório em virtude do rigorismo sobre a capacidade técnica profissional referente às parcelas de maior relevância desse processo licitatório.



No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

Lei 8.666/93 - I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Portanto devemos considerar como "parcela de maior relevância técnica" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior complexidade técnica e risco mais elevado para a sua execução. É aquilo que é realmente caracterizador da obra como de suma importância para o resultado almejado pela contratação. Cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Diante disso, itens como os "C3037" - Reboco c/ argamassa de cimento e areia peneirada não são itens que tem complexidade ou grau de dificuldade para serem tratados como parcela de relevância nesse certame.

Em nenhum momento desse CERTAME, foi solicitado PARCELA DE RELEVÂNCIA TÉCNICA - OPERACIONAL. Justamente pelo fato de garantir de forma igualitária a concorrência nesse certame e o conselho de classe competente não registrar CAT em nome de EMPRESA(S).

Ocorre ainda que a lei federal 8.666/93 a qual rege o presente certame, estabelece em seu art. 30, § 2º que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, serão definidas no instrumento convocatório, considerando que as mesmas foram previamente definidas no item 4.2.3.4. do edital, é importante ressaltar que a lei 8.666/93 não estipula valores e nem percentual mínimo para caracterização



das referidas parcelas de maior relevância, citando apenas que a mesmas devem ser um valor significativo do objeto da licitação.

Em face do exposto e analisando minuciosamente cada composição apresentada no certame. A administração por meio de sua equipe técnica, julga incoerente o pedido de habilitação da licitante tendo em vista que na própria lei que rege esse certame deixa claro que pode ser entendido como parcela de relevância serviços com complexidade de execução; o que não foram apresentados.

Mediante análise exposta por este profissional devidamente qualificado, decide **MANTER À INABILITAÇÃO** da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 09.042.893/0001-02

Assim, encaminho a presente decisão para COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Cascavel, 01 de novembro de 2023.

*Carlos Magno Lima Fonseca Júnior*  
CARLOS MAGNO LIMA FONSECA JÚNIOR  
Engenheiro civil

Carlos Magno L. F. Júnior  
Engenheiro Civil  
CREA-CE N° 041737708-1  
(85) 9 9753.5033





ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL



Cascavel/CE, 09 de Novembro de 2023.

Ao Presidente da CPL.  
Sr. Presidente,

**TOMADA DE PREÇOS Nº: 2023.08.08.001**

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Cascavel, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F.T. I MINISTRO ARMANDO FALCÃO COM QURADRA POLIESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

**Cleiton Pereira da Silva**  
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO